

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Henrique Nuhrich" <henrique@biddingcompany.com.br>

Para: Os destinatarios nao estao sendo exibidos para esta impressao

Data: 19/03/2026 21:44

Assunto: Interposição de Recurso Administrativo – LE nº 358/2026 – Impossibilidade de Inserção no Sistema

Anexos: Recurso_Ecolibra_APPA.pdf (528.29 KB)

Prezados membros da Comissão Permanente de Licitação e Cadastro – CPLC,

Boa tarde.

A empresa ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.541.949/0001-73, participante do Procedimento de Licitação Eletrônica nº 358/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o qual segue em anexo.

Cumpre esclarecer que a interposição do recurso não foi possível diretamente no sistema “Licitações-e” do Banco do Brasil, uma vez que, ao tentarmos realizar o protocolo dentro do prazo informado, o sistema já indicava o encerramento da fase recursal.

Ocorre que, conforme mensagem registrada no chat do sistema pelo próprio Pregoeiro, em **12/03/2026 às 18h33**, foi expressamente informado o seguinte:

“Nos termos do item 19.38 e 21 do Edital, abre-se prazo para eventual interposição de recurso até às 23:59h do dia 19 de março de 2026”.

Dessa forma, a empresa, agindo de boa-fé e em estrita observância às orientações oficiais prestadas pela condução do certame, realizou a tentativa de inserção do recurso dentro do prazo indicado, sendo impedida por limitação sistêmica, alheia à sua vontade.

Ressalta-se que a confiança legítima nas informações prestadas pela Administração deve ser resguardada, não podendo a licitante ser prejudicada por inconsistência entre a informação oficialmente transmitida no sistema e o efetivo bloqueio operacional da plataforma.

Diante disso, visando resguardar o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé e da vinculação aos atos praticados no curso do certame, encaminhamos o presente recurso por este meio, requerendo:

1. O recebimento e processamento do presente recurso administrativo;
2. O reconhecimento de sua tempestividade, considerando a orientação expressa do Pregoeiro quanto ao prazo;
3. A regular análise do mérito recursal pela autoridade competente.

Por fim, informamos que seguem anexos os documentos comprobatórios da tentativa de interposição no sistema, bem como o registro da comunicação realizada pelo Pregoeiro.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Henrique Nuhrich

henrique@biddingcompany.com.br

47 99723-8356

www.biddingcompany.com.br





RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILMO. PREGOEIRO DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA.

**Ref. Edital de procedimento de licitação eletrônica n.º 358/2026
SAP N.º 1000000358**

A empresa **ECOLIBRA ENGENHARIA, PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.541.949/0001-73, estabelecida na Rua 1111, nº 90, Bairro Centro, Balneário Camboriú/SC, CEP 88.330-780, neste ato representada por seu sócio e representante legal, o Sr. **Rodrigo Xavier Sciorilli Camacho**, Engenheiro Ambiental, CPF nº 219.731.868-37, vem, com o devido respeito, com fundamento nos artigos 165 a 169 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como na legislação correlata, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou **habilitada a empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, nos autos da Licitação Eletrônica supracitada, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 Do cabimento e da tempestividade

A presente peça recursal é interposta tempestivamente, nos termos do edital do certame em epígrafe, em face da decisão que declarou habilitada a empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA no tocante à qualificação econômico-financeira, decisão esta que merece integral reforma, diante de inconsistências técnicas relevantes que comprometem a validade da análise realizada.

2 Síntese do caso

O presente recurso demonstra, de forma objetiva, três vícios insanáveis na proposta da recorrida:

- 1 - Inexequibilidade econômica comprovada por subdimensionamento de custos;
- 2 - Descumprimento de parâmetros técnicos obrigatórios do edital;
- 3 - Inconsistência na comprovação da capacidade econômico-financeira.

No certame em comento, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos programas de monitoramento, controle e prevenção ambiental, bem como para a prestação de serviços de apoio técnico às atividades de gestão ambiental da APPA, pelo prazo



de 30 (trinta) meses, sob critério de julgamento pelo menor preço e regime de empreitada por preço unitário. Consta da análise técnica complementar elaborada pela APPA que, após a realização de diligências, a arrematante foi considerada apta sob o prisma técnico, tendo sido consignado, ainda, que apresentou justificativas de exequibilidade e promoveu realocação de valores em sua planilha unitária, sem alteração do valor global da proposta.

O ponto efetivamente controvertido reside na insuficiência da demonstração concreta da exequibilidade da proposta, especialmente diante da expressiva readequação promovida em sua composição interna, da incompatibilidade entre os custos declarados e a execução continuada do objeto contratual, bem como da aparente subestimação de custos essenciais e estruturalmente indissociáveis da prestação pretendida, em especial aqueles relacionados à mobilização de pessoal, encargos trabalhistas, logística operacional e execução permanente dos programas previstos.

A própria manifestação defensiva da arrematante evidencia a fragilidade da proposta ao sustentar que a exequibilidade deveria ser aferida exclusivamente sob a ótica do valor global, que eventuais distorções ou insuficiências em itens unitários seriam compensadas por alegada otimização interna e que os custos de pessoal e encargos trabalhistas seriam integralmente absorvidos pela empresa. Tal linha argumentativa, contudo, não supre a exigência de demonstração objetiva, rastreável e tecnicamente verificável da compatibilidade entre a composição dos preços ofertados e os custos efetivamente necessários à execução regular, contínua e integral do contrato.

Nessa perspectiva, o debate instaurado não recai sobre a licitude de oferta de preço competitivo, mas sobre a necessidade jurídica e técnica de comprovação de que o montante proposto é, de fato, compatível com a execução integral do objeto licitado ao longo de todo o período contratual de 30 (trinta) meses, considerada a totalidade dos custos fixos, variáveis, humanos, logísticos, administrativos e operacionais inerentes à contratação. Se a própria IN NATURA sustenta que a proposta é globalmente suficiente, que eventuais insuficiências unitárias seriam compensadas internamente e que todos os custos de pessoal e encargos seriam por ela suportados, incumbe-lhe, por consequência, demonstrar essa compatibilidade por meio de elementos concretos, consistentes e verificáveis, e não por afirmações genéricas de capacidade empresarial ou eficiência operacional.

3 Da necessidade de demonstração efetiva da exequibilidade

A Lei nº 14.133/2021 (o art. 59, IV, prevê a desclassificação da proposta que “não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”; e o § 2º do mesmo artigo diz que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada), prevê a desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. O mesmo entendimento oficial do TCU destaca que, quando os



preços parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deve realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação.

No mesmo material oficial, o TCU registra que a conclusão pela inexecuibilidade demanda análise ampla de todos os itens que compõem a proposta, e não mera aceitação abstrata de compromissos genéricos. Em outras palavras, a diligência não se satisfaz com afirmações vagas de capacidade empresarial, ganho de escala ou otimização logística; exige demonstração concreta e rastreável de compatibilidade entre o preço ofertado e os custos necessários à execução adequada do contrato.

O que se sustenta é que, após a diligência, a própria arrematante reconheceu a necessidade de revisar cálculos, readequar distribuições internas e remanejar valores entre itens sensíveis, preservando o preço global originalmente ofertado. Esse dado é relevante porque demonstra que a exequibilidade não foi comprovada de forma linear a partir da planilha originária. Ao contrário, a resposta da licitante mostra que a sustentação da proposta passou a depender de rearranjos internos posteriores, amparados em cotações, orçamentos de terceiros e justificativas de otimização operacional. Assim, o ponto central não está apenas no montante ofertado, mas na efetiva demonstração de que a composição desse valor é suficiente, estável e compatível com a realidade da execução contratual.

4 Da própria admissão de readequações substanciais na planilha

A própria In Natura afirmou, em sua resposta à diligência, que realizou “minuciosa revisão dos cálculos internos” para “adequar a distribuição dos valores na planilha”, sem qualquer alteração do valor global arrematado. A APPA, por sua vez, registrou expressamente que a arrematante “realocou alguns valores na planilha unitária de composição de preços, mas mantendo o valor global da proposta”.

Essa circunstância, por si só, já recomenda análise rigorosa. Isso porque não se está diante de mero ajuste formal irrelevante, mas de uma recomposição material de preços em diversos itens sensíveis do objeto, justamente após a área técnica questionar a suficiência dos valores originalmente apresentados. A defesa da arrematante chega a sustentar que tais readequações seriam juridicamente admissíveis por não alterarem o preço global; contudo, a admissibilidade abstrata de correção de planilha não elimina o dever de verificar se, no caso concreto, os remanejamentos revelam subdimensionamento original ou composição artificial da proposta.

Tais readequações, por sua extensão e por incidirem justamente sobre rubricas operacionais relevantes, demonstram que a planilha originária não se mostrava autossuficiente em sua própria lógica de composição. E, embora a licitante sustente que o remanejamento interno



seria absorvido pela proposta global, tal afirmação não substitui a necessidade de demonstração concreta de que o equilíbrio econômico da execução permaneceu íntegro após essas recomposições.

5 Do subdimensionamento original evidenciado pelos próprios números revistos

Os documentos apresentados pela própria arrematante revelam aumentos expressivos em itens relevantes, o que enfraquece a narrativa de que a planilha inicial já seria plenamente compatível com a execução do contrato.

Entre os exemplos mais evidentes, destacam-se:

- Gerenciamento de riscos e gestão de emergências: readequação de R\$ 21.240,00 para R\$ 100.000,00;
- Programa de monitoramento da qualidade das águas: readequação para R\$ 400.000,00, após questionamento da suficiência do valor anteriormente indicado para atender 86 amostras e 60 parâmetros;
- Gerenciamento de emissões atmosféricas: reestruturação do item para R\$ 640.000,00, em substituição aos R\$ 160.000,00 inicialmente distribuídos;
- Monitoramento das variações da linha de costa/geomorfologia/topobatimetria: composição total revista para R\$ 301.000,00;
- Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira: previsão de R\$ 660.000,00 apenas para execução do programa e disponibilização de coletores de dados, além de outros custos associados.

Tais oscilações não são laterais nem residuais. Ao contrário, atingem exatamente rubricas intensivas em equipe, logística, coleta, análise, mobilização de campo e suporte operacional. Quanto mais a planilha precisou ser recomposta nesses pontos para se aproximar de um patamar minimamente plausível, mais fica evidenciado que a composição inicial não oferecia segurança suficiente de execução.

6 Da insuficiência da tese defensiva fundada apenas no “menor preço global”

A In Natura sustenta que o certame é de menor preço global e que “eventuais oscilações em itens isolados da planilha” seriam compensadas por maior competitividade, otimização logística, parcerias estratégicas, ganho de escala e tecnologia própria. Também afirma assumir



integralmente os custos de pessoal e encargos trabalhistas nos programas com mobilização humana.

Entretanto, essa justificativa permanece em nível eminentemente declaratório. Não basta afirmar, em tese, que a empresa “absorverá” diferenças ou que “honrará integralmente” a estrutura de custos. É indispensável demonstrar, de forma objetiva, como a proposta sustenta, ao longo de 30 meses, os custos efetivos de pessoal, encargos, deslocamentos, estrutura mínima, gestão, subcontratações e demais obrigações permanentes do contrato.

Em um contrato contínuo, ambientalmente sensível e operacionalmente complexo, a exequibilidade não se comprova com promessas genéricas, mas com coerência interna da composição de custos.

7 Da inconsistência específica quanto aos custos de pessoal e encargos

A análise da planilha de composição de custos apresentada pela empresa IN NATURA TECNOLOGIAS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA evidencia inconsistências técnicas e econômicas relevantes, especialmente no que se refere à adequada precificação da equipe técnica exigida pelo edital, comprometendo a demonstração da exequibilidade da proposta.

Ademais, a planilha apresentada deve ser interpretada à luz do modelo disponibilizado pela própria Administração, que consignou, em rodapé, que determinados profissionais “não necessitam permanecer alocados nas dependências da APPA”. Todavia, tal diretriz não afasta, em hipótese alguma, as exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência, tampouco autoriza a descaracterização do regime de execução contratual.

Com efeito, a ausência de alocação permanente não se confunde com dispensa de atuação presencial, devendo ser compreendida em consonância com o regime de rodízio previsto no instrumento convocatório, o qual pressupõe a disponibilidade efetiva dos profissionais para atendimento das demandas operacionais, inclusive de forma presencial, sempre que exigido pela fiscalização.

Nesse contexto, permanece imprescindível a observância legal, bem como, adequada consideração, na composição dos custos, de elementos inerentes à execução contratual, tais como a manutenção de equipe técnica estruturada, a disponibilidade operacional contínua e a aptidão para pronta mobilização, características estas que não são afastadas pela ausência de alocação permanente.

Tal realidade assume imperiosa relevância quando se trata de profissionais vinculados a regime celetista (CLT), cujos custos não se limitam à remuneração direta, mas envolvem encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais obrigatórios, além de despesas relacionadas à continuidade da prestação dos serviços ao longo de toda a vigência contratual.



Todavia, a proposta apresentada não demonstra, de forma analítica, transparente e fidedigna, a efetiva composição desses encargos, limitando-se à adoção de percentuais genéricos, desacompanhados de memória de cálculo, da indicação das convenções coletivas aplicáveis ou da discriminação detalhada dos componentes do custo da mão de obra.

Tal deficiência impede a verificação objetiva da suficiência dos valores apresentados, não sendo possível aferir se os custos informados são capazes de suportar obrigações essenciais, tais como salários compatíveis com o nível técnico exigido, encargos trabalhistas (FGTS, INSS, férias, 13º salário, adicionais, entre outros), encargos previdenciários e eventuais custos decorrentes da dinâmica da execução contratual.

Importante destacar que, em contratos de prestação de serviços com dedicação de mão de obra técnica, especialmente com duração prolongada, como no presente caso, estimado em 30 (trinta) meses, não é juridicamente suficiente a mera indicação de índices genéricos de encargos, sendo indispensável a apresentação de planilhas abertas, detalhadas e aderentes à realidade das categorias profissionais envolvidas.

A ausência dessa demonstração, aliada à interpretação inadequada do regime de execução, conduz a evidente distorção da realidade operacional do contrato, resultando em subprecificação da equipe técnica e comprometendo a confiabilidade da proposta.

Dessa forma, a proposta apresentada evidencia indícios concretos de inexecuibilidade, nos termos do art. 56 da Lei nº 13.303/2016, uma vez que não comprova, de forma suficiente, a capacidade de suportar os custos reais da execução contratual.

Como se não bastasse, adicionalmente, verifica-se afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes, na medida em que a modelagem de custos apresentada se distancia das condições efetivas de execução do contrato.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da insuficiência da demonstração de exequibilidade da proposta, com a consequente necessidade de sua desclassificação ou, subsidiariamente, a realização de diligência técnica rigorosa para comprovação de sua viabilidade econômica e trabalhista.

Consigna-se neste momento, o descumprimento objetivo de parâmetro técnico obrigatório, expressamente definido pela Administração. O Termo de Referência estabelece que o profissional de nível superior com experiência em geoprocessamento deve cumprir carga horária de 20 (vinte) horas semanais, conforme Tabela 1. Tal definição, inclusive, foi objeto de questionamento formal no curso do certame (Questionamento nº 2, Pergunta 5), tendo sido respondido, de forma inequívoca, que deveria prevalecer a carga horária prevista no Termo de Referência, ou seja, 20 (vinte) horas semanais.



Não obstante a clareza da regra e do esclarecimento oficial que, nos termos da legislação aplicável, integra o instrumento convocatório e vincula todos os licitantes, a empresa IN NATURA TECNOLOGIAS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA apresentou sua planilha de custos considerando 40 (quarenta) horas semanais para o profissional de geoprocessamento, em flagrante desconformidade com o edital e com o esclarecimento vinculante da Coordenação de Licitações – COLIC.

Dessa forma, configura-se vício grave, que não pode ser relativizado como erro formal, por representar alteração indevida de premissa técnica essencial da proposta, comprometendo o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes, em afronta direta ao art. 31 da Lei nº 13.303/2016. Consigna-se, assim, que não é juridicamente admissível que a empresa em comento formule sua proposta com base em critério distinto daquele fixado pela Administração, sobretudo após esclarecimento oficial, sob pena de violação direta à vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprir destacar que as irregularidades ora apontadas não se caracterizam como meras falhas formais ou sanáveis, mas configuram vícios materiais de natureza estrutural, que comprometem a própria formação da proposta e a sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório.

Com efeito, não se está diante de inconsistências pontuais ou de simples erros de preenchimento passíveis de correção, mas de distorções relevantes na composição dos custos, no dimensionamento da equipe e na observância de parâmetros técnicos obrigatórios, elementos que integram o núcleo essencial da proposta.

Assim, resta inequívoco que não se trata de falha formal, mas de vício material insanável, apto, por si só, a ensejar a desclassificação da proposta.

Por si só, tal irregularidade já é suficiente para comprometer a validade da proposta, na medida em que evidencia que a licitante não observou parâmetro técnico obrigatório do certame, circunstância que impede sua regular aceitação.

No pedido de esclarecimento 02 da documentação licitatória, foi questionado quanto ao regime de contratação questionamento 06. A resposta da APPA foi que *“Rs: Esclarecemos que, como disposto no Termo de Referência, a escala dos técnicos de meio ambiente inclui o período diurno e noturno, inclusive domingos e feriados. No que tange ao regime de contratação, reforçamos, como previsto na Matriz de Riscos, de que a futura Contratada é responsável em atender a legislação trabalhista na contratação dos funcionários que serão alocados a esta Contratação.”*

No pedido de esclarecimento 02 da documentação licitatória, foi questionado quanto ao regime de contratação (Pergunta 20). A resposta da APPA foi que *“Rs: Esclarecemos, como descrito no Item 17 do Termo de Referência, o Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira*



pode ser subcontratado. Logo, a modalidade de contratação, bem como o correto cumprimento da legislação trabalhista deve ser avaliado e definido pela futura Contratada.”

No pedido de esclarecimento 03 da documentação licitatória, foi questionado quanto ao regime de contratação (Pergunta 03). A resposta da APPA foi que “Rs: *Reforçamos para leitura integral do termo de referência. Observar que a contratação prevê equipe técnica dedicada com pagamento mensal dos funcionários.*”

Neste sentido, é trazido abaixo inconsistências na constituição de custo de equipe da In Natura:

Um dos pontos mais nevrálgicos da análise reside na mobilização humana exigida por diversos programas. A própria resposta da In Natura reconhece que há programas que envolvem mobilização humana e declara que a empresa arcará com custos de pessoal e encargos trabalhistas.

Entre os pontos que mais exigem aprofundamento está a coerência entre os valores informados para mão de obra e os encargos incidentes sobre a mobilização humana prevista em determinados programas. A preocupação não é teórica: o ponto trabalhista se mostra especialmente sensível, diante da percepção de defasagem relevante entre os salários indicados, o custo total informado e a incidência de encargos que ordinariamente deveria compor a planilha.

Todavia, o material analisado aponta indícios relevantes de que os salários informados não estariam acompanhados da correspondente incidência de encargos, o que geraria distorção importante na composição global, visto que **o percentual de 72,50% dos encargos sociais da SINAPI Paraná Caixa foi ignorado no cálculo da planilha**, levando a crer que a empresa contratará todos os profissionais em modelo de pessoa jurídica.

Conforme demonstrado em imagem a seguir, a empresa IN NATURA não realizou a multiplicação do total dos salários pelo percentual de encargos, considerando que nenhum encargo incidirá sobre os pagamentos a serem realizados.



ANEXO II - PLANILHA DE PREÇOS					
PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL					
EQUIPE DEDICADA (ALOCADA NA PORTOS DO PARANÁ)					
EQUIPE RESPONSÁVEL	HORAS SEMANAIS	FUNÇÃO	QUANTIDADE	CUSTO MENSAL	CUSTO TOTAL (30 meses)
PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL					
Profissional p/ano especialista na área ambiental	40h	Coordenador do PGA	1	R\$ 10.263,75	R\$ 307.912,50
Analista em geoprocessamento*	40h	Técnica	1	R\$ 6.555,00	R\$ 196.650,00
Técnico de meio ambiente com periculosidade	36h	Técnica	6	R\$ 5.433,75	R\$ 978.075,00
Auxiliar Administrativo	40h	Auxiliar	1	R\$ 3.881,25	R\$ 116.437,50
PROGRAMA DE GESTÃO DE RISCOS E DE EMERGÊNCIAS					
Profissional ambiental com experiência na área de emergências conforme TR com periculosidade	40h	Coordenador de Gestão de Riscos e de Emergências	1	R\$ 10.263,75	R\$ 307.912,50
Analista de Meio Ambiente	40h	Analista Técnico	1	R\$ 6.555,00	R\$ 196.650,00
Técnico de meio ambiente/ em química com periculosidade	36h	Técnica	1	R\$ 5.433,75	R\$ 163.012,50
MÉIO BIÓTIPO					
Engenheiro/profissional ambiental especialista na área conforme TR	40h	Coordenador do Meio Biótico	1	R\$ 10.263,75	R\$ 307.912,50
Analista de Meio Ambiente	40h	Analista Técnico	1	R\$ 6.555,00	R\$ 196.650,00
MÉIO FÍSICO					
Engenheiro/profissional ambiental especialista na área conforme TR	40h	Coordenador do Meio Físico	1	R\$ 10.263,75	R\$ 307.912,50
Analista de Meio Ambiente	40h	Analista Técnico	1	R\$ 6.555,00	R\$ 196.650,00
Geólogo*	20h	Analista Técnico	1	R\$ 6.555,00	R\$ 196.650,00
Profissional nível superior com experiência em dragagem*	20h	Analista Técnico	1	R\$ 6.555,00	R\$ 196.650,00
MÉIO SOCIOECONÔMICO					
Engenheiro/profissional ambiental especialista na área conforme TR	40h	Coordenador do Meio Socioeconômico	1	R\$ 10.263,75	R\$ 307.912,50
Analista de Meio Ambiente	40h	Analista Técnico	4	R\$ 6.555,00	R\$ 786.600,00
Analista de Comunicação Social	40h	Analista Técnico	1	R\$ 6.555,00	R\$ 196.650,00
OBSERVAÇÕES					
* Conforme descrito no Termo de Referência, os profissionais de nível superior, Analista de geoprocessamento, Geólogo e o profissional com experiência em dragagem não necessitam ficar alocados nas dependências da ANPA.					
ENCARGOS SOCIAIS - Fonte SINAPI Paraná Caixa					R\$ 73.609
CUSTO TOTAL					R\$ 4.960.237,50

Total salários
SEM encargos:
R\$4.960.237,50

Indicação de encargos de 72,5%
DESCONSIDERADO DO CÁLCULO

VALOR SEM ENCARGOS

Diante do regime de contratação aplicável a profissionais que devem permanecer em horário integral, sob subordinação funcional típica da execução contratual, a planilha não pode ser interpretada como se fosse possível estruturar a contratação, de forma indistinta, por vínculos atípicos, sem a correspondente incidência dos encargos pertinentes. A crítica central, portanto, não se limita a uma discussão trabalhista em abstrato, mas reside na incompatibilidade entre o custo declarado na proposta e o custo real necessário à manutenção da operação contratada.

Por isso, requer-se que a Administração reavalie especificamente a coerência entre:

- (i) quantitativo de profissionais exigidos;
- (ii) salários informados;
- (iii) regime de mobilização continuada;
- (iv) encargos incidentes; e
- (v) custo efetivo mensal acumulado ao longo dos 30 meses.

Sem essa verificação, a aceitação da proposta permanece apoiada em base insuficiente.

Ademais para o Programa de Monitoramento a Atividade Pesqueira (PMAP) foi apontado na página 18 do documento “Resposta Diligência” que a In Natura se compromete a disponibilizar os 5 coletores conforme a carga horária exigida. Contudo, conforme termo de referência, há a necessidade de se manter 06 coletores à disposição.

Esse aspecto merece ser tratado no recurso não de forma acusatória, mas técnica: subsiste aparente incompatibilidade entre o discurso de plena assunção dos custos trabalhistas e a necessidade de comprovação objetiva de que os valores lançados na composição econômica



efetivamente suportam a execução continuada, com observância de pisos, encargos, jornadas e regime operacional exigido. A recorrente, portanto, não pede presunção desfavorável; pede apenas que a Administração exija o mesmo nível de demonstração analítica que o porte e a criticidade do contrato reclamam.

Diante de todo o exposto, considerando o descumprimento de parâmetro técnico expressamente definido e reafirmado por esclarecimento oficial da Coordenação, a inadequação da proposta ao regime de execução previsto no Termo de Referência, bem como a ausência de demonstração concreta da exequibilidade econômica e da suficiência dos encargos trabalhistas, requer-se, com fundamento na legislação aplicável, especialmente nos arts. 31, 32 e 56 da Lei nº 13.303/2016, a imediata desclassificação da proposta apresentada pela empresa IN NATURA TECNOLOGIAS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, por não atender às exigências do edital.

8 Da relevância operacional do objeto e do risco administrativo

A própria APPA consignou, em sua análise complementar, preocupação concreta com os preços praticados, registrando que já vivenciou contratações que se iniciaram e depois não se mostraram exequíveis, mesmo com afirmações da empresa vencedora nesse sentido. Destacou, ainda, que se trata do contrato de gestão ambiental de maior importância, por manter a operação regular dos Portos do Paraná e a execução ininterrupta das condicionantes ambientais da licença de operação.

Esse ponto é central. Quando a Administração admite a criticidade do objeto e reconhece, historicamente, o risco de contratações que fracassam apesar de promessas de exequibilidade, o dever de controle sobre a viabilidade econômica da proposta se intensifica. Não se trata apenas de buscar o menor preço, mas de selecionar proposta vantajosa e exequível, apta a garantir continuidade operacional, segurança jurídica e adimplemento integral do contrato.

Abaixo é informado o “JULGAMENTO - RESULTADO FINAL – VENCEDOR PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 21/2020 – APPA”:

• Envelope nº 01 – Proposta de Preços

No âmbito do Envelope nº 01, a Administração exigiu, entre outros documentos e elementos, a apresentação de:

- proposta comercial com valores compatíveis com o orçamento estimado;
- composição de custos unitários e totais;
- contrato social da empresa;



- declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, quando cabível;
 - carta-proposta;
 - cronograma físico-financeiro;
 - planilha de composição de custos com BDI;
 - planilha de encargos sociais devidamente assinada.
- **Envelope nº 02 – Habilitação Técnica**

Quanto ao Envelope nº 02, foi exigida a comprovação de qualificação técnica por meio de atestados acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CATs), emitidas em nome de profissionais legalmente habilitados, contemplando, no mínimo, experiência nas seguintes áreas:

- meio biótico;
- meio físico;
- meio socioeconômico;
- gerenciamento de riscos e emergências.

- **Demais aspectos analisados**

Além da proposta de preços e da habilitação técnica, também foram objeto de análise:

- a qualificação econômico-financeira;
- a habilitação jurídica e fiscal;
- as declarações exigidas no edital;
- os demais documentos de habilitação.

- **Motivos que ensejaram inabilitação ou desclassificação no julgamento anterior**

Conforme os apontamentos constantes no julgamento, destacam-se os seguintes fundamentos de inabilitação ou desclassificação das licitantes:



DTA Engenharia

- apresentação de proposta considerada inexequível em item relacionado ao Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira, tendo em vista que o valor estimado não se mostrou suficiente para suportar os salários e encargos dos 06 (seis) coletores exigidos;
- inconsistências técnicas nos atestados e CATs apresentados para comprovação de experiência no meio biótico;
- impossibilidade de permanência no certame em razão da execução, pela própria empresa, de obras de dragagem contratadas pela Portos do Paraná, circunstância entendida como incompatível com a independência técnica exigida para determinado programa.

Progaia

- ausência de CAT apta a comprovar experiência no meio biótico por profissional competente;
- insuficiência na comprovação da experiência em gerenciamento de riscos e emergências, uma vez que o atestado apresentado estava em nome de consórcio e não individualizava, de forma clara, o escopo efetivamente executado pela empresa nem a atuação do responsável técnico indicado.

Caruso

- erro na planilha de custos do Programa de Educação Ambiental, em razão de equívoco na metodologia de cálculo, pois a quantidade foi considerada de forma indevida em vez de ser corretamente multiplicada pelo custo unitário, impactando o valor total da proposta;
- deficiência na comprovação técnica, por meio das CATs apresentadas, quanto à experiência do profissional indicado na elaboração e execução de atividades relacionadas ao gerenciamento de riscos e emergências.
- **Relação com a proposta apresentada pela empresa In Natura**

Nesse contexto, verifica-se que a empresa **In Natura** incorre em falhas que guardam correspondência com situações que, no julgamento realizado em 2020, motivaram a inabilitação ou desclassificação de outras licitantes.

Destacam-se, em especial, os seguintes pontos:



1. **Erro na planilha de custos**, uma vez que não foram adequadamente considerados os encargos sociais incidentes sobre a equipe, em desconformidade com os parâmetros da tabela SINAPI e com a correta composição dos custos de mão de obra;
2. **Subdimensionamento da equipe de coletores**, com a previsão de apenas **05 (cinco) coletores**, apesar de já haver precedente expresso no próprio certame no sentido de que proposta com quantitativo insuficiente foi considerada inexecutable, justamente porque o custo apresentado não comportava os salários e encargos dos **06 (seis) coletores exigidos** para a adequada execução do Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira;
3. Não apresentação de cronograma físico financeiro de execução das atividades.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer-se a realização de diligência técnica rigorosa, com a exigência de apresentação detalhada e documental da composição de custos, especialmente no que se refere à formação da mão de obra, encargos sociais, observância às convenções coletivas aplicáveis e compatibilidade com os parâmetros de mercado, de modo a comprovar, de forma inequívoca, a viabilidade da execução contratual.

Ressalta-se que a manutenção da proposta nos termos em que apresentada implicará risco concreto à execução do contrato, com potencial prejuízo à Administração Pública, seja pela possibilidade de inadimplemento contratual, seja pela formação de passivos trabalhistas, circunstâncias que afrontam diretamente os princípios da legalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

A manutenção da proposta nos termos em que apresentada não representa apenas uma irregularidade formal ou econômica, mas enseja risco concreto e relevante à Administração Pública.

Isso porque a aceitação de proposta com indícios consistentes de inexecutabilidade pode resultar, no curso da execução contratual, em inadimplemento das obrigações assumidas, paralisação dos serviços, formação de passivos trabalhistas e necessidade de rescisão contratual, com impactos diretos sobre a continuidade das atividades essenciais.

No caso concreto, tal risco assume gravidade ainda maior, considerando que o objeto contratado envolve a execução de programas ambientais vinculados ao regular funcionamento das atividades portuárias e ao cumprimento de condicionantes de licenciamento ambiental. Eventual descontinuidade, execução inadequada ou insuficiência operacional poderá comprometer o atendimento às exigências dos órgãos ambientais competentes, expondo a Administração a sanções, restrições operacionais e prejuízos institucionais de elevada magnitude.



Assim, a aceitação de proposta cuja viabilidade não se encontra devidamente demonstrada não apenas afronta a legislação aplicável, mas também compromete a segurança da contratação, a continuidade do serviço público e a própria regularidade da operação portuária, em manifesta contrariedade aos princípios da eficiência, da prevenção e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, impõe-se destacar que a observância rigorosa dos parâmetros editalícios e da legislação aplicável não constitui mera formalidade, mas garantia essencial da lisura do certame, da isonomia entre os licitantes e da adequada contratação pública, sob pena de afronta à legalidade do certame e responsabilização dos atos administrativos que admitirem proposta em desacordo com o instrumento convocatório.

9 Da necessidade de reexame integral da exequibilidade

O caso concreto revela um conjunto convergente de elementos:

- a) a área técnica da APPA aceitou a aptidão técnica da arrematante, mas também registrou que houve realocação de valores na planilha para sustentar a exequibilidade;
- b) a própria arrematante reconheceu a necessidade de revisar e redistribuir custos internamente, mantendo inalterado o preço global;
- c) diversos itens relevantes sofreram majorações expressivas após os questionamentos da Administração;
- d) subsistem indícios consistentes de incompatibilidade entre salários, encargos e custo total de pessoal em programas com mobilização humana continuada;
- e) a defesa da arrematante apoia-se, em larga medida, em fórmulas genéricas de absorção interna, expertise, tecnologia e compromisso empresarial, sem afastar de modo robusto a dúvida objetiva sobre a sustentabilidade financeira da proposta.

Esse conjunto basta para justificar o provimento do recurso, com determinação de reexame efetivo da exequibilidade ou, se já exaurida a fase de comprovação e ainda remanescentes inconsistências materiais, a desclassificação da proposta.

10 Da necessidade de apuração do efetivo enquadramento da arrematante

Sem prejuízo dos fundamentos centrais já expostos quanto à insuficiência da demonstração de exequibilidade, a recorrente suscita, em caráter complementar, a necessidade de apuração do efetivo enquadramento da arrematante com o embasamento que se segue:



10.1 Da síntese da decisão recorrida e da ausência de análise material

Conforme se extrai da manifestação da área financeira da Administração, a habilitação da empresa recorrida foi fundamentada na suposta conformidade dos índices apresentados, tendo sido consignado, de forma genérica, que a licitante “atendeu adequadamente ao solicitado”.

Ocorre que a análise promovida se limitou à conferência meramente aritmética das fórmulas apresentadas, sem qualquer verificação acerca da consistência, contemporaneidade e fidedignidade dos dados contábeis utilizados como base de cálculo, o que viola frontalmente os princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente o julgamento objetivo, a vinculação ao edital e a seleção da proposta mais vantajosa.

Jurisprudências do Tribunal de Contas da União são firmes e notórias no sentido de que a Administração não pode se limitar à análise formal dos documentos, devendo verificar a efetiva capacidade da licitante, sob pena de comprometer a segurança da contratação.

10.2 Da utilização indevida de bases contábeis incompatíveis

A análise da documentação apresentada pela recorrida evidencia vício grave na formação dos índices econômico-financeiros, consistente na utilização de bases contábeis incompatíveis entre si.

Consta da análise da Administração que o cálculo do índice de Valor Patrimonial (VP) foi realizado considerando Patrimônio Líquido de R\$ 1.718.907,16 e Capital Social de R\$ 300.000,00, resultando em índice de 5,73.

Todavia, verifica-se que a própria empresa, para fins de atendimento ao requisito de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor da proposta, utilizou valor de capital social atualizado, substancialmente superior ao considerado no cálculo do VP.

Tal conduta revela a utilização seletiva de informações contábeis, ora adotando capital social reduzido (para inflar índices), ora adotando capital social majorado (para cumprir exigência mínima), o que configura clara violação ao princípio da fidedignidade das demonstrações contábeis.

Não se admite, sob qualquer ótica técnica ou jurídica, a utilização de dados provenientes de períodos distintos para formação de um mesmo indicador, pois tal prática conduz inevitavelmente à distorção do resultado.

Nesse sentido, a doutrina contábil é uníssona ao afirmar que os indicadores financeiros devem ser apurados com base em informações homogêneas e contemporâneas, sob pena de perda total de sua validade analítica.

10.3 Do impacto direto na apuração da capacidade econômico-financeira

A inconsistência acima apontada não é meramente formal, mas possui efeito direto e determinante no resultado da análise de habilitação.



O índice de Valor Patrimonial (VP), artificialmente majorado, foi determinante para a obtenção do coeficiente financeiro (Kf) máximo de 8,00, o que, por sua vez, elevou a capacidade financeira declarada da empresa para o montante de R\$ 16.213.834,34.

Embora os cálculos apresentados sigam a fórmula prevista no edital, o resultado obtido não guarda compatibilidade com a realidade econômico-financeira da empresa, que possui patrimônio líquido de aproximadamente R\$ 1,7 milhão e receita anual de cerca de R\$ 2,5 milhões, sendo desproporcional a alegação de capacidade para execução contratual superior a R\$ 16 milhões, o que evidencia que os índices foram inflados por premissas contábeis inconsistentes. A manutenção de resultado tão expressivo, derivado de premissas contaminadas, compromete a própria lógica do critério de habilitação, esvaziando a finalidade da exigência editalícia.

O Tribunal de Contas da União já assentou que a comprovação da capacidade econômico-financeira deve refletir a real aptidão da empresa para execução contratual, não se admitindo construções artificiais que mascarem sua condição econômica (TCU, Acórdão 2.622/2013 Plenário).

10.4 Da existência de operações entre partes relacionadas e distorção do ativo

Outro ponto de extrema relevância diz respeito à identificação, no balanço patrimonial da recorrida, de lançamento na rubrica “Outros Adiantamentos”, destinado à empresa IN NATURA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, a qual possui sócia em comum com a recorrida, notadamente a Sra. Marina Kuchnir Jacometti Rehme.

Tal circunstância evidencia a existência de operações entre partes relacionadas, o que, por si só, exige análise cautelosa por parte da Administração, conforme preconizam as normas contábeis (CPC 05 – Divulgação sobre Partes Relacionadas).

Entretanto, não há nos autos qualquer documentação que comprove a natureza jurídica de tal adiantamento, inexistindo contrato, instrumento de mútuo, condições de pagamento ou qualquer elemento que ateste a exigibilidade e liquidez do crédito.

A ausência de tais elementos levanta dúvida legítima acerca da efetiva realização do ativo, sendo possível que tal valor represente mera movimentação interna entre empresas do mesmo grupo, sem substância econômica real.

Caso assim seja, o ativo da empresa encontra-se superavaliado, o que impacta diretamente os índices de liquidez e, conseqüentemente, a apuração da capacidade econômico-financeira.

10.5 Da possível configuração de grupo econômico e seus reflexos

A existência de sócios em comum aliada à realização de operações financeiras entre empresas indica, em tese, a configuração de grupo econômico de fato, o que possui relevantes implicações jurídicas.

Nos termos da legislação aplicável às micro e pequenas empresas (Lei Complementar nº 123/2006), a existência de vínculo societário ou controle comum pode descaracterizar o enquadramento como ME/EPP, especialmente quando evidenciada atuação conjunta ou interdependência econômica.



Tal circunstância, se confirmada, implicaria não apenas a revisão da condição da empresa no certame, mas também a reavaliação de todos os benefícios eventualmente usufruídos, inclusive aqueles relacionados ao tratamento diferenciado.

10.6 Da violação aos princípios licitatórios

A manutenção da habilitação da empresa recorrida, diante das inconsistências apontadas, afronta diretamente os princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente:

- o princípio do julgamento objetivo, na medida em que a decisão se baseou em dados distorcidos;
- o princípio da vinculação ao edital, que exige demonstrações contábeis fidedignas;
- o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que pressupõe a contratação de empresa efetivamente capaz de executar o objeto;
- e o princípio da segurança jurídica, ao admitir como válidos dados cuja consistência não foi verificada.

Diante de todo o exposto, requer-se o provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão que declarou habilitada a empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, com sua consequente inabilitação, em razão das inconsistências na comprovação de sua capacidade econômico-financeira.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer-se a realização de diligência, nos termos da legislação aplicável, para que a empresa apresente documentação comprobatória da consistência dos dados utilizados, especialmente no que se refere à composição do capital social, à memória de cálculo dos índices e à natureza do adiantamento identificado no balanço patrimonial, com posterior reavaliação da sua habilitação.

Portanto, diante desse cenário, a manutenção da proposta, mesmo diante de indícios concretos e não superados de inexecução e de desconformidade com parâmetros técnicos obrigatórios, implicará não apenas violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, mas também a assunção, pela Administração, de risco consciente de futura inexecução contratual, circunstância que a legislação e a jurisprudência dos órgãos de controle expressamente vedam.

11 Do pedido

A empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, portanto, **deve ser declarada inabilitada, impondo a desclassificação por não cumprir as exigências editalícias.**



Diante de todo o exposto, requer a ora recorrente que este recurso seja **conhecido e provido**, com a consequente **inabilitação da empresa IN NATURA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pelos seguintes fundamentos:

1. Insuficiência da demonstração concreta de exequibilidade da proposta, diante da incompatibilidade entre os custos declarados e os custos efetivamente necessários à execução integral, contínua e regular do objeto contratual;
2. Realização de readequações substanciais na planilha unitária, sem alteração do valor global da proposta, em contexto que evidencia tentativa de recomposição posterior de inconsistências estruturais identificadas pela Administração;
3. Subestimação de custos essenciais à execução do contrato, especialmente aqueles relacionados à mobilização de pessoal, encargos trabalhistas, logística operacional e manutenção dos programas continuados previstos no objeto licitado;
4. Desconformidade da proposta com parâmetros técnicos e operacionais exigidos no certame, inclusive quanto à adequada composição da equipe, ao regime de execução e à efetiva compatibilidade entre a estrutura de custos apresentada e a realidade da prestação contratual.
5. Inconsistência na comprovação da capacidade econômico-financeira exigida no certame, diante da ausência de demonstração segura, objetiva e verificável da suficiência patrimonial da licitante;
6. Divergências identificadas quanto à composição do capital social e à coerência das informações societárias vinculadas ao CNPJ participante da licitação;
7. Insuficiente comprovação da regularidade e consistência dos dados contábeis utilizados para apuração dos índices econômico-financeiros exigidos no edital, comprometendo a confiabilidade do resultado apresentado;
8. Ausência de esclarecimento satisfatório acerca da origem, natureza jurídica, classificação contábil e repercussão patrimonial do adiantamento registrado no balanço patrimonial, com reflexos diretos na aferição da real condição econômico-financeira da licitante.

A manutenção da proposta, diante dos vícios apontados, poderá caracterizar falha grave na fase de julgamento, com potencial responsabilização dos agentes públicos envolvidos, conforme entendimento consolidado do TCU.

Requer, por fim, que sejam tomadas as providências legais cabíveis, resguardando-se o regular andamento do certame e a lisura do processo licitatório.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, quinta-feira, 19 de março de 2026

Rodrigo Xavier Sciorilli Camacho
Engenheiro Ambiental
CPF: 219.731.868-37
Sócio Proprietário
Ecolibra Engenharia, Projetos e Sustentabilidade Ltda
CNPJ: 09.541.949/0001-73